

A. I. Nº - 928965805/03
AUTUADO - EVERALDO PEREIRA DA SILVA
AUTUANTE - JOSÉ ARNALDO REIS CRUZ
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO
INTERNET - 28. 03. 2007

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0046-04/07

EMENTA: TPS. NULIDADE. FALTA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA DETERMINAR COM SEGURANÇA O INFRATOR. É devido o pagamento da Taxa de Prestação de Serviços (TPS), relativamente ao pedido efetuado pelo contribuinte para o policiamento referente a evento. Contudo o lançamento efetuado não permite determinar, com segurança, o infrator. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 22/05/2003, exige taxa no valor de R\$ 576,00, pela prestação de serviço – TPS, sobre o evento “Cervejada dos Namorados”, dia 11/06/2000, na Estação do Pagode (Marechal Rondon).

O autuado, ingressa com defesa à fl. 24, na qual declara que desconhece completamente a notificação da Secretaria da Fazenda, de 28 de setembro de 2004, onde consta o relato de ser proprietário de uma empresa, onde foi realizado um evento. Afirma que não tem residência fixa, e que os dados que constam na intimação são dele, apenas o CPF não confere. Reafirma que não tem nenhum tipo de envolvimento com o que está relatado na intimação da Secretaria da Fazenda.

O autuante presta a informação fiscal, fls. 29 a 31, e afirma que a pessoa jurídica autuada Everaldo Pereira da Silva, estabelecido à Rua Jardim Lobato, Quadra 136, lote 33, s/n, Bairro São Caetano, Salvador- Bahia, RG 07455822 65, solicitou serviço de policiamento para evento Cervejada dos Namorados no dia 11/06/2000, na Estação do Pagode, Rua Vicente Celestino, s/nº, Bairro Marechal Rondon, conforme solicitação de policiamento da 9^a CIPM.

Ressalta que na solicitação da prestação de serviço não consta o CPF do solicitante, somente o número do Registro Civil. Quando da preparação para o registro do Auto de Infração foi acrescentado o número do CPF de outra pessoa para que o registro pudesse ser efetuado. Foram feitas três intimações para localizar o autuado, sendo que a autuação está em conformidade com a legislação. Pede a procedência do auto de infração.

VOTO

No presente auto de infração está sendo exigido o pagamento de taxa pela prestação de serviço, no evento “Cervejada dos Namorados”, realizada em 11/06/2000, na Estação do Pagode, localizada em Marechal Rondon, Bairro da cidade de Salvador, Bahia.

A Lei 7.435, de 31 de dezembro de 1998, vinculou a FEASPOL – Fundo Especial de Aperfeiçoamento dos Serviços Policiais, à Secretaria da fazenda, que passou a ter responsabilidade pela fiscalização e arrecadação das Taxas pela Prestação de Serviços (TPS) e taxas pelo Exercício Regular do Poder de Polícia (TPP), vinculados à Secretaria de Segurança Pública.

O autuado, portador do RG nº 07455822, em sua peça defensiva, nega qualquer vínculo com o evento, e assevera que não é portador da inscrição no CPF nº 295.546.405-87, como comprova através do documento de identidade que anexou à fl. 27 do PAF.

De fato, como asseverou o autuante, na informação fiscal, o número do CPF que consta no auto de infração foi colocado apenas para possibilitar o seu registro no sistema da Secretaria da Fazenda.

Em pesquisa realizada no site do Ministério da Fazenda, cujas cópias anexamos, foram localizadas as duas inscrições no CPF, sob o Nº 789.839.405-49 e 295.546.405-87, ambos da pessoa física Everaldo Pereira da Silva.

Assim, diante da incerteza quanto á correta qualificação da pessoa responsável pela solicitação de prestação de serviço de policiamento, em que é devida a taxa ora exigida, documento de fl. 05, com base no art. 18, IV, do RPAF/99, entendo que o presente Auto de Infração deva ser anulado, para que sejam efetuadas as devidas correções em novo lançamento, desta feita com os dados corretamente indicados.

Assim, represento a autoridade fazendária para que novo Auto de Infração seja lavrado, livre dos vícios contidos na presente autuação, tudo conforme o disposto no art. 21 do RPAF/99.

Voto pela NULIDADE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULO** o Auto de Infração nº **928965805/03**, lavrado contra **EVERALDO PEREIRA DA SILVA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de março de 2007

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR